



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001189-98.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANGATUBA, é apelado BRUNO MÓDOLO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001189-98.2024.8.26.0025

Apelante: Município de Angatuba

Apelado: Bruno Módolo Vieira

Comarca: Angatuba — Vara Única

Juiz(a) de Direito: Luciane de Carvalho Shimizu

Voto nº 16.376

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE ATIVA – Reconhecida a legitimidade concorrente da parte e do seu advogado para discutir e cobrar a verba devida – Precedentes do C. STJ.

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que acolheu a impugnação e extinguiu a execução – Necessidade de reforma - Autor beneficiário da justiça gratuita concedida em sede recursal – Benesse que possui efeitos ex nunc – Precedentes.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo MUNICÍPIO DE ANGATUBA em face de BRUNO MÓDOLO VIEIRA, objetivando a cobrança dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.944,82, fixados na sentença que julgou improcedente a ação de indenização (processo nº 1000769-81.2021.8.26.0025) ajuizada pelo executado (fls. 05/10).

O executado apresentou impugnação, alegando a inexigibilidade da verba por ser beneficiário da justiça gratuita, deferida

no acórdão de fls. 32/39, quando do julgamento da apelação interposta contra a r. sentença.

A decisão de fls. 56/57, cujo relatório é o adotado, acolheu-a e julgou extinta a ação, por entender que *“a cobrança dos honorários de sucumbência fixados em desfavor de beneficiário da gratuidade exige a demonstração da mudança em sua situação patrimonial. Na espécie, a parte exequente não trouxe à colação prova alguma dessa mudança, nem mesmo em sede réplica. De mais a mais, a alegação do exequente de que os benefícios da gratuidade, concedidos em sede de recurso, possuem efeito "ex nunc" não merecem prosperar. Decerto que o beneficiário não pode reaver aquilo que já despendeu enquanto não gozava da benesse. Todavia, a concessão ulterior suspende a exigibilidade das demais verbas, aí se incluindo a de sucumbência”*. Condenou a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apela o Município exequente às fls. 67/72, alegando que a sentença proferida na fase de conhecimento condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atualizado da causa, tendo sido negado o pedido de justiça gratuita, que foi deferido somente em sede recursal. Aduz que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, que estabelece que a concessão da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, desconsiderando que a suspensão da exigibilidade dos honorários não implica na sua extinção automática, mas sim na possibilidade de sua cobrança futura, caso seja demonstrada a superação da situação de insuficiência financeira. Diz que a concessão dos benefícios da justiça gratuita tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem, de acordo com o entendimento do STJ. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da condenação em honorários advocatícios, por ser injusta e desproporcional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/93, alegando, preliminarmente, o apelado, ilegitimidade ativa da parte recorrente.

É o relato do necessário.

Inicialmente, quanto a preliminar arguida nas contrarrazões, não se olvida que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, mas isso não exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los e cobrá-los.

Nesse sentido há precedentes do C. STJ:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Processo Civil. Apelação. Honorários advocatícios. Legitimidade concorrente da parte em relação ao advogado constituído nos autos. 1. A parte, em relação ao próprio advogado constituído nos autos, possui legitimidade concorrente para interpor recurso, pleiteando a revisão dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp 1435867/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, terceira turma, julgado em 15/09/15, DJe 21/09/15).

Assim, a ação pode ser proposta tanto pelo advogado quanto pela parte, de modo que o presente recurso comporta conhecimento.

Passa-se ao exame do mérito.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, movida por BRUNO MÓDOLO VIEIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ANGATUBA - processo nº 1000769-81.2021.8.26.0025. Nesse processo foi indeferido o pedido de gratuidade processual, conforme decisão copiada às fls. 11/12, sendo que o agravo de instrumento contra ela interposto, deixou de ser conhecido pela falta de recolhimento das custas (fls. 1.495/1.498 daqueles autos).

A pretensão foi julgada improcedente em primeira instância, sendo o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 05/10). A decisão foi mantida em grau de recurso, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita (fls. 32/39), tendo a r. decisão transitado em julgado.

Pois bem.

Primeiramente cabe consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado (e deferido) em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos para a sua concessão, previstos nos arts. 98 e seguintes do CPC.

No caso, os documentos anexados às fls. 1.826/1.848 dos autos da ação de conhecimento, foram suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada e para serem deferidas as benesses da justiça gratuita ao autor, em sede recursal.

Assim, não há elementos a indicar que o executado tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Portanto, pode ser enquadrado na condição de necessitado a que alude a Lei nº 1.060/50 e o art. 98 do CPC, cabendo à parte contrária, se o caso, a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo (*caput* do art. 100 do CPC).

Entretanto, respeitado o entendimento da juíza sentenciante, não há como admitir a concessão do benefício com efeitos retroativos à data do deferimento do pedido no processo de conhecimento.

O entendimento do C. STJ é no sentido de que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça **alcança apenas os atos posteriores ao seu deferimento**, produzindo efeitos *ex nunc*:

“PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO. 1. Na hipótese

em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito “ex tunc” à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução. 2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp. 255.057). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1412856/SP Segunda Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - j. 27/03/14)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIDO. AGRAVO 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp nº 839.168/PA Quinta Turma Rel. Min. LAURITA VAZ j. 19/09/06).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO DO EXEQUENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE ALCANÇA APENAS ATOS POSTERIORES AO SEU DEFERIMENTO (EFEITO EX NUNC). CUSTAS DEVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisões proferidas no cumprimento de sentença, que determinaram o recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 370,84, sob pena de inscrição do nome do exequente na dívida ativa. O agravante sustenta que, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, é indevida a exigência de pagamento

dessas custas. Pleiteia a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) se a concessão do benefício da gratuidade da justiça isenta o agravante do pagamento das custas processuais iniciais; (II) se a exigência de pagamento das custas iniciais pelo exequente afronta o Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), produz efeitos *ex nunc*, alcançando apenas os atos processuais futuros, após a sua concessão. Dessa forma, as custas processuais referentes a atos anteriores ao deferimento do benefício não são abrangidas.

4. O art. 98 do Código de Processo Civil isenta o beneficiário da gratuidade da justiça de custas processuais, emolumentos e outras despesas futuras, desde que o benefício seja concedido antes do surgimento da obrigação de pagamento.

5. Custas processuais possuem natureza tributária e, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, acordos celebrados entre as partes não podem modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, que, no caso, é o agravante.

6. O precedente jurisprudencial estabelece que a concessão da gratuidade da justiça em fase posterior ao surgimento das custas iniciais não retroage para isentá-las, preservando a segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2270014-54.2024.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ADILSO DE ARAÚJO, j. 15/10/24).

“Agravado de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o pedido de retroatividade dos efeitos da gratuidade processual deferida na fase executória. Recorrente que teve a gratuidade processual revogada na fase de conhecimento por esta 10ª Câmara de Direito Público e, posteriormente, na fase de execução, o benefício foi reestabelecido. Agravante que busca, por via oblíqua, o desencargo das custas e despesas processuais já reconhecidamente devidas. A concessão do benefício, opera efeitos para o futuro (*ex nunc*), ou seja, não retroage. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2230733-91.2024.8.26.0000 10ª Câmara de Direito Público Rel. Des. JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO j. 11/09/24).

“Agravado de instrumento. Gratuidade. Recolhimento do preparo de apelação. Pretensão recursal à concessão do benefício com efeitos retroativos. Inadmissibilidade. Gratuidade de justiça com efeitos prospectivos. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2320554-43.2023.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. FERNÃO BORBA FRANCO, j. 15/02/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que é de caráter especialíssimo, impondo cabal demonstração com prova contábil. Súmula 481 do STJ. Embora exemplificativo o rol do dispositivo (art. 5º) da Lei 11.608/2003 que dispõe sobre a possibilidade do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução se comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, é inegável que o benefício pressupõe a produção de prova, o que não ocorreu. Mesmo que sem fins lucrativos, não gera, por si só, presunção absoluta do estado de necessidade e não exime de comprovação a hipossuficiência. Precedentes desta eg. Corte. **Ainda que fosse concedida a gratuidade, seus efeitos seriam "ex nunc", isto é, operar-se-iam somente a partir de então, sem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, inclusive diante de eventual pretensão de impedimento de execução dos honorários advocatícios anteriormente fixados na fase de conhecimento, na qual a parte litigou sem ser beneficiária da justiça gratuita. Precedentes do STJ.** Decisão recorrida mantida, portanto. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2117442-50.2023.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CAMARGO PEREIRA j. 04/09/23 -g.n.).

Destarte, forçoso concluir que a concessão da benesse por decisão proferida em sede recursal não isentou o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios fixados pela primeira instância, quando ainda não contemplado com ela.

Assim, merece reforma a decisão, afastando-se a extinção e os efeitos retroativos do benefício da gratuidade concedido ao devedor, mantendo-se a exigibilidade dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)